



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ
VARA CÍVEL DE PONTAL DO PARANÁ - PROJUDI
Rua Dona Alba de Souza e Silva, 1359 - Pontal do Paraná/PR - CEP: 83.255-000 - Fone:
(41) 3453 8186

Autos nº. 0002732-26.2015.8.16.0189

Processo: 0002732-26.2015.8.16.0189
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Tutela e Curatela
Valor da Causa: R\$1.000,00
Autor(s): • ANELISE GOMES
Réu(s): • ALYNNE CRISTINA GOMES DOS SANTOS,

Vistos e examinados os presentes autos de Interdição nº **0002732-26.2015.8.16.0189** em que é requerente **ANELISE GOMES** e requerida **ALYNNE CRISTINA GOMES DOS SANTOS**.

SENTENÇA:

I. RELATÓRIO:

ANELISE GOMES ingressou com pedido de interdição de **ALYNNE CRISTINA GOMES DOS SANTOS**, afirmando que a interditanda é sua filha e possui deficiência mental e motora, já evidenciada nos primeiros anos de vida.

Explica que a mesma não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, pois não tem condições de comunicar-se verbalmente, de alimentar-se ou manter sua higiene pessoal, sem o auxílio de terceiros.

Ao final, requereu a nomeação da requerente como curadora provisória da requerida, em sede de tutela antecipada, bem como para que sejam ao final da demanda julgados procedentes os pedidos formulados nos autos, declarando-se a interdição da parte requerida, com a consequente concessão da curatela em definitivo à requerente.

Instruiu a peça inicial com os documentos de seq. 1.2 a 1.10, sobretudo o atestado médico acerca da incapacidade da requerida (seq. 1.6).

Através da decisão de seq. 6, foi deferido o pedido de tutela antecipada para concessão de curatela provisória, tendo sido nomeado a requerente como curadora provisória da interditanda e designada data para a realização de audiência de interrogatório (seq. 6.1).



Realizada audiência de entrevista da requerida (anteriormente denominado "interrogatório") - seq. 35, a interditanda foi ouvida em Juízo e determinou-se a produção de prova pericial.

Durante a instrução foi realizada a perícia médica, sendo o laudo juntado na seq. 41.2.

As partes concordaram com o laudo médico.

Em últimas alegações, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial (seq. 53).

Esse é o sucinto relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Não há questões preliminares a serem enfrentadas, nem nulidades a serem reconhecidas, estando satisfeitos os pressupostos processuais, pelo que passo diretamente ao exame do mérito.

Trata-se de Ação de Interdição em que a autora é mãe da requerida (cf. certidão de nascimento de seq. 1.5). Pleiteou a autora pela interdição da última diante de possuir um quadro psicológico e físico que a impede de realizar atos da vida civil.

As hipóteses em que se sujeitam à curatela estão previstas no artigo 1.767 do Código Civil (redação dada pela Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), são elas:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.

III - os pródigos.

Da análise dos autos, conclui-se que o pedido procede, pois através das provas produzidas restou comprovado que a interditanda é pessoa absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (cf. laudo pericial de seq. 41.2 - resposta ao quesito "c"), a qual não pode exprimir sua vontade em razão da deficiência mental que possui - "Microcefalia" (cf. quesito "a" do laudo e atestado médico de seq. 1.6 - CID 10-F06.9 - "transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física" e CID 10-F90.0 - "distúrbios da atividade e da atenção"), porque possui "dificuldades cognitivas, na coordenação motora e nas atividades cotidianas" (cf. quesito "b" do referido laudo pericial), amoldando-se o caso concreto ao disposto no inciso I do art. 1.617 do Código Civil.

Nota-se principalmente pela entrevista da interditanda que a mesma não sabe distinguir de forma exata questões básicas da vida, eis que fora perguntado "qual a sua idade" respondeu "17 (dezessete)" (mas, possui



26 anos), e perguntado "que dia é hoje", respondeu "não sei", e perguntado "qual é o nome de seu pai", respondeu "Anelyse Gomes" (cf. ata de audiência – seq. 35). A interditanda, não foi capaz de discernir sobre a própria realidade, assim como responder a questões de forma clara.

Outrossim, através do laudo médico juntado aos autos, ficou efetivamente demonstrado que a requerida é portadora de microcefalia (cf. laudo pericial de seq. 41.2.), apresentando um quadro clínico de incapacidade mental definitiva avançado, irreversível e permanente (cf. referido laudo pericial), o que a impossibilita para a prática dos atos da vida civil, pois não pode sequer exprimir sua vontade.

Todo ser humano é capaz de direitos e obrigações na ordem civil. A essa capacidade genérica, que todos possuem, denomina-se capacidade de direito. Ocorre que algumas pessoas não são capazes de praticar sozinhas os atos da vida civil, por faltar-lhes o necessário discernimento, ao que se dá o nome de capacidade de fato. No caso em tela, como já exposto, o atual estado psíquico da interditanda a impede de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sujeitando-se à curatela (art. 1767, inc. I, do CC).

Assim, tendo em vista que durante a instrução processual, nenhum óbice foi apresentado ao pedido manejado e, restando comprovados os fatos alegados na inicial, o acolhimento do pedido é impositivo.

III – DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, **julgo procedente** o pedido e decreto a interdição de ALYNNE CRISTINA GOMES DOS SANTOS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inc. III e 1.767, inc. I, ambos do Código Civil (redação dada pela Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Com fundamento no art. 1.775, § 1º da mesma codificação e no art. 755, inc. I do NCPC, **nomeio Anelise Gomes** como sua curadora.

Tendo em vista que a interditanda receberá benefício junto ao INSS, bem ainda que a curadora é sua mãe, presumindo ser esta pessoa idônea diante da inexistência de dados em sentido contrário, dispense a prestação de garantia, mas deverá haver prestação de contas anualmente da administração que fizer dos bens e direitos da interditada.

Independentemente do trânsito em julgado (art. 755, § 3º e 1.012, § 1º, inc. VI, ambos do NCPC):

- a) **intime-se** o curador para pessoalmente prestar o compromisso legal, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 759 do NCPC);
- b) **oficie-se** ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, para que em observância ao disposto no artigo 755, § 3º, do NCPC, inscreva a presente sentença no registro civil;
- c) **publique-se** a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver



vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Do edital devem constar os nomes da interditanda e do curador, a causa da interdição (portadora de "Microcefalia") e os limites da curatela (a interditanda é absolutamente incapaz de praticar todos os atos da vida civil).

Custas pela parte autora, ficando suspensa, sua exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do NCPC, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da gratuidade da justiça na decisão de seq. 6.1.

Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após archive-se com observância das formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Pontal do Paraná, datado eletronicamente.

Bianca Bacci Bisetto

Juíza de Direito

